ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1648/2023

SÚMULA: "Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública municipal e dá outras providências no âmbito do Poder Executivo municipal".

WALTER VOLPATO, Prefeito de Sarandi, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, nos termos do art. 53, inciso I e VI, da Lei Orgânica do Município de Sarandi e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1 º de agosto de 2013:

DECRETA:

TÍTULO I
CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção I
Da Responsabilização Administrativa

Art. 1º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR de competência da comissão permanente estabelecida na Lei Municipal nº 2736/2021.

§1º A investigação preliminar poderá ser realizada pela Corregedoria Municipal ao tomar ciência da ocorrência de ato lesivo a administração pública Municipal tendo como base os elementos da matriz de responsabilização prevista no Decreto Municipal nº 1420/2023, através de:

I. Denúncia;
II. Plano Anual de Fiscalização do Controle Interno – PAF, encontrando irregularidades dará ciência a Corregedoria Municipal através de comunicado interno;
III. Fiscalização de rotina da Controladoria Municipal;
IV. Oficio.

§2º Será realizado a investigação preliminar, sob a ótica da Matriz de Responsabilização visando buscar:

I. Elementos de informações sólidos que concedam justa causa a eventual persecução disciplinar;
II. Foco na identificação de condutas e provas;
III. Obsessão probatória;

a) Para efeito desde decreto entende-se como Obsessão Probatória a insistência pela busca por provas contundentes.

IV. Eloquência probatória.

a) Para efeito deste decreto entende-se por eloquência probatória, documento curto imparcial e sem adjetivação, com finalidade de buscar um conjunto de provas.

§3º A matriz de Responsabilização tem como escopo ser objetiva, trazer racionalidade ao processo de investigação com observância da Lei nº 13.869, de 2019 que mediante despacho

fundamentado, a Corregedoria Geral em conjunto com a Controladoria Geral irá propor a autoridade competente:

I. Pela instauração de PAR; ou
II. Pelo arquivamento da matéria.

Art. 2º Serão considerados atos lesivos à Administração Pública Municipal, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas, que atentem contra o patrimônio público Municipal, contra princípios da administração pública:

I. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
II. Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
III. Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
IV. Licitações e contratos:

a) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
b) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
c) Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
d) Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
e) Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
f) Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
g) Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

Parágrafo único: Serão consideradas como Pessoa Jurídica: às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 3º Além dos requisitos e regra prevista no Título I deste decreto, a autoridade competente, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública municipal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

I. Pela abertura de investigação preliminar;
II. Pela instauração de PAR; ou
III. Pelo arquivamento da matéria.

§1°A denúncia que não contiver as informações mínimas que propiciem o início de uma investigação será arquivada de plano.

§2° Identificados indícios da ocorrência de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira, os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta comunicarão à Controladoria-Geral da União, para o exercício da competência prevista pelo art. 9º da Lei n° 12.846, de 2013.

Seção II
Investigação preliminar

Art. 4º A investigação preliminar é procedimento administrativo sigiloso e não punitivo, que tem por objetivo coletar elementos de autoria e materialidade de fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013, Lei Municipal 2736, de 2021, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente para instauração do PAR.

Parágrafo único. A investigação preliminar poderá será conduzida pela Corregedoria Geral, no âmbito da sua competência.

Art. 5º A Corregedoria Geral, poderá utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos e aqueles que lhes são correlatos.

Art. 6º Ao final da investigação preliminar, o Corregedor Geral responsável pela investigação enviará à autoridade competente as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública municipal, para decisão sobre a instauração do PAR.

Seção III
Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 7º O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) que trata este Título respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e será realizado por Comissão Permanente nomeada através de Portaria, composta por 1 (um) presidente e 2 (dois) membros;

Art. 8º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima do órgão ou da entidade municipal, no âmbito do poder executivo municipal o Secretário Municipal da pasta, ou autoridade equivalente em se tratando de empresa estatal em face da qual foi praticado o ato lesivo.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser exercida após o término da investigação preliminar realizada pela Corregedoria Geral que atuará de ofício ou mediante provocação.

Art. 9º As Normas e orientações para a realização do Processo Administrativo de Responsabilização deverá seguir o disposto na Lei Municipal 2736, de 2021 e Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Subseção I
Da instauração, tramitação e julgamento

Art. 10 A instauração do processo administrativo de responsabilização dar-se-á mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial do Município e deverá conter:

I. O nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;
II. A indicação do membro que presidirá a comissão;
III. O número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e
IV. O prazo para conclusão do processo.
V. O nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que responderá ao PAR.

Art. 11. O PAR será conduzido por comissão processante composta por dois ou mais servidores estáveis e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§1º A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I. Propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;
II. Solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;
III. Solicitar ao órgão de representação judicial que requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§2º Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

§ 4º É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada vista dos autos na repartição ou a obtenção de cópias mediante requerimento, resguardadas as hipóteses de sigilo.

Parágrafo único. Em entidades da Administração Pública municipal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores públicos, a comissão a que se refere o caput será composta por dois ou mais empregados públicos.

Art. 12. O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

Art. 13. Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Deverá constar no mandado de intimação:

I. A identificação da pessoa jurídica, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
II. A indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo de responsabilização;
III. A descrição objetiva dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública municipal, podendo, para melhor elucidação, descrever as circunstâncias em que a infração ocorreu, bem como eventuais agravantes ou atenuantes;
IV. A especificação das provas utilizadas pela comissão do PAR para imputar responsabilidade à pessoa jurídica;
V. Ainformação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa escrita e especificar provas; e
VI. A identificação da comissão com a indicação do local onde ela se encontra instalada e onde poderá ser protocolizada a defesa a ser apresentada pela pessoa jurídica.

Art. 14. As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial.

§ 1º Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do *caput,* será feita nova intimação por meio de edital publicado no meio de comunicação oficial do Município e no sítio

eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela instauração do PAR contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data da publicação que ocorrer por último.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos do caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado no meio de comunicação oficial do Município e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela instauração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data da publicação que ocorrer por último.

Art. 15. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará a sua pertinência e decidirá, de forma motivada, fixando prazo razoável, conforme a complexidade e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

Parágrafo único. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 16. O depoimento de testemunhas observará o procedimento previsto na legislação municipal que regulamenta a matéria, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Art. 17. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar novas alegações acerca do que foi produzido, no prazo de 10 (dez) dias, contados do encerramento da instrução probatória, devidamente cientificado pela comissão à pessoa jurídica processada.

Art. 18. Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.

Art. 19. Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica:

§ 1º O relatório final do PAR será apresentado para julgamento no prazo de 10 (dez) dias uteis, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente, conforme artigo 27 da Lei Municipal nº 2736 de 2021, o mesmo deverá conter:

I. Descrição dos fatos apurados e das provas produzidas durante a instrução probatória;
II. Apreciação da defesa escrita e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;
III. Análise da existência e do funcionamento de programa de integridade, se for o caso;
IV. Manifestação conclusiva quanto à responsabilização da pessoa jurídica ou arquivamento do processo;
V. Indicação das sanções a serem aplicadas, inclusive com a eventual dosimetria da multa;
VI. Análise acerca de eventual prescrição das sanções cabíveis; e
VII. Indicação de eventual prática de infrações administrativas por parte de agente público, com a respectiva sugestão de encaminhamento aos órgãos competentes para a apuração.

§ 2º A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento

administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

§ 3º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 20. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pelo julgamento do PAR.

Art. 21. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública, que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência.

§ 2º Após o julgamento da autoridade de nível mais elevado, os autos serão remetidos para autoridade de menor nível para que proceda ao julgamento de sua competência.

§ 3º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar o secretário municipal competente sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Subseção II
Dos recursos e cumprimento das sanções

Art. 22. Caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de publicação da decisão.

§ 1º O pedido de reconsideração será julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município.

Art. 23. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não interpor recurso, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica o mesmo prazo previsto no caput, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

CAPÍTULO II
Das Sanções administrativas e dos encaminhamentos judiciais
Seção I
Disposições Gerais

Art. 24 As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

I. Multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II. Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Art. 25. O valor final da multa deverá ficar entre 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§1º Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§2º Em qualquer hipótese, o valor final da multa não poderá exceder a 3 (três vezes) a vantagem pretendida ou auferida.

Art. 26. Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública, estará sujeita também a sanções administrativas previstas na Lei Municipal nº 2736, de 2021.

Paragrafo único: A pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública.

Seção II
Da multa

Art. 27. A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 28. São circunstâncias que agravam o cálculo da multa:

I.Valor do contrato firmado ou pretendido superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
II. Vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
III. Relação do ato lesivo com atividades fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda ou com contratos, convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação, segurança pública ou assistência social;
IV. Reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;
V. Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;
VI. Interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens; paralisação de obra pública;
VII. Situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de solvência geral e de liquidez gerais superiores a 1 (um) e demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo; e
VIII. Continuidade dos atos lesivos no tempo.

Art. 29. São circunstâncias atenuantes:

I. A não consumação do ato lesivo;
II. Colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente de acordo de leniência;
III. Comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo;
IV. Ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública antes da prolação da decisão administrativa condenatória;

§ 1º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem que a multa tenha sido recolhida, ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou entidade que a aplicou encaminhará o débito para inscrição em dívida ativa do município ou das autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 30. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Seção III
Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Art. 31. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, publicará às suas expensas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente em:

I - Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;
II - No Diário Oficial dos Municípios;
III - No sítio eletrônico oficial do município ou do órgão ou entidade que aplicou a sanção, caso existente;
IV - No Diário Oficial da União.

Seção IV
Dos encaminhamentos judiciais

Art. 32. As medidas judiciais, necessárias para garantir a efetividade do PAR, realizar a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, e a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do caput do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, bem como a reparação integral dos danos e prejuízos, serão solicitadas ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados.

Art. 33. A forma de registro e alteração das sanções no CEIS e no CNEP obedecerá à regulamentação da Controladoria-Geral da União.

Seção V
Do programa de integridade

Art. 34. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade de uma pessoa jurídica é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Seção VI
Do Acordo de Leniência

Art. 35. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993, com vistas à

isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Paragrafo único: Competindo no âmbito do poder executivo municipal ao Secretário (a) Municipal responsável pela pasta e também ao Controlador (a) Geral do Município a celebração de acordo de leniência com empresas investigadas pela prática de atos lesivos, sendo vedada a sua delegação.

Art 36. O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§1º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do PAR.

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

§3º A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, ser de livre e espontânea vontade, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

I. Aprevisão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;
II. O resumo da prática supostamente ilícita; e
III. A descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.
IV. A proposta de acordo de leniência será protocolada na pasta da Secretaria Municipal da autoridade competente, ou na hipótese da Controladoria celebrar o acordo, na sede da Controladoria Geral do Município de Sarandi em envelope lacrado e identificado com os dizeres “Proposta de Acordo de leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013” e “Confidencial”.

Paragrafo único: Uma vez proposto o acordo de leniência, a autoridade competente nos termos deste Decreto poderá requisitar cópia dos autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Públicas municipais relacionadas aos fatos objeto do acordo.

Art. 37. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

I. Ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
II. Ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;
III. Admitir sua participação na infração administrativa;
IV. Cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento;e
V. Fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa, e somente será celebrado se a parte colaborar efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

a) A identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
b) A obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de

fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 2º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 3º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 4º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 5º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos neste decreto, a interrupção, interrompido o prazo da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante a contar da ciência pelo interessado.

§6º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do PAR.

Art. 38. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a autoridade competente designará comissão composta por dois servidores estáveis para a negociação do acordo.

Art. 39. Compete à comissão responsável pela condução da negociação:

I. Esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;
II. Avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

a) Ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
b) A admissão de sua participação na infração administrativa;
c) O compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e
d) A efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo.

III. Propor a assinatura de memorando de entendimentos;
IV. Proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal;
V. Propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) A efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;
b) O comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;
c) A obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e
d) O acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

Parágrafo único. O relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela comissão à autoridade competente, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos neste Decreto.

Art. 40. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a autoridade competente

para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.

Art. 41. A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, casos presentes circunstâncias que o exijam.

§ 1º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§ 2º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 42. A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação rejeitá-la.

§ 1º A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I. Não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica; e
II. Implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios.

§ 2º O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

Art. 43. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.

Art. 44. A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, casos presentes circunstâncias que o exijam.

§ 1º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§ 2º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 45. A celebração do acordo de leniência poderá:

I. Isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;
II. Reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013; e
III. Isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis.

§ 1º Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 46. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I. A pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;
II. O PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado;

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.

Seção VII
Dos Cadastros

Art. 47. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal, entre as quais:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;
II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;
III - impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002;
IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011;
V - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011; e
VI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 2011.

Art. 48. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013; e
II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, nos termos do parágrafo único do art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após acelebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

Art. 49. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 50. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação .

PAÇO MUNICIPAL, 10 de outubro de 2023.

WALTER VOLPATO
Prefeito de Sarandi

Publicado por:
Pollyanne Alves Tomaz e Silva
Código Identificador:88ACD3C0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/10/2023. Edição 2877
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/